Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 1 /2015.

Autoria: Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 31/08/15
Protocolo

Ao Projeto de Lei Nº 100 de 2015, o qual Institui no Calendário Oficial do Município de Cascavel, o "Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla" e dá outras providências.

Art. 1º Modifique-se o artigo 2º, passando a adotar a seguinte redação:

> **Art. 2º** As atividades, ações e campanhas sobre inclusão, educação, saúde, segurança, destacando sempre a prevenção, dentre outras, serão realizadas pela sociedade individualmente ou em conjunto com o Poder Executivo, quando à este último atender o Principio da Oportunidade e Conveniência.

Art. 2º Suprima-se na sua totalidade o artigo 3º.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo sanar vício encontrado no Projeto de Lei em tela, a saber, o de iniciativa, pelo fato de que o mesmo impõe ao Poder Executivo a participação como organizador do evento, quando este dispuser de "recursos técnicos e financeiros", não levando em conta que o mesmo poderá com base na sua **discricionariedade** optar por fazê-lo, ou não.

Modificando a redação podemos sanar o vício, tendo em vista que o presente projeto de lei passa a reconhecer através desta emenda o Principio Constitucional da Oportunidade e Conveniência, que é esclarecido nas palavras de Diógenes Gasparini:

> "Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São **juízos subjetivos do agente competente** sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não o interesse público?" (cf. Direito Administrativo, 14ª ed., Saraiva, 2009, p. 97). *Grifei.*

Tem-se ainda por necessária a supressão total do artigo 3°, tendo em vista que este pode causar prejuízo à efetividade do Projeto, ao passo em que não esclarece acerca do interesse público, o que também já foi abordado no parágrafo anterior.

Quanto à previsão orçamentária presente no mesmo artigo 3°, torna-se irrelevante, tendo em vista que, havendo o interesse do Poder Executivo na participação do evento, é pacifico o entendimento de que os recursos deverão constar em PPA, LDO e LOA, de modo que não prejudica o projeto a supressão do mesmo.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 27 de agosto de 2015.

Aldoúir Cabral / PDT
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro